



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.003746/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.411 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente GIOVANNA PRIMEROSE AVILA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art.19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70/91) contra decisão de primeira instância (e-fls. 61/67), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em desfavor de GIOVANNA PRIMEROSE AVILA, CPF n.º 222.737.006, foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2005/606450107724052, constante às 39 destes autos, decorrente de revisão de ofício de sua Declaração de Ajuste Anual - ano calendário 2004, exercício de 2005, à vista de glosa de despesas médicas no valor de R\$21.850,00, face a não comprovação dos pagamentos feitos a Carla Viveiros de Oliveira, Marco Antônio Gonçalves Rocha, Cândido Lamounier e Liliane Viveiros Oliveira, conforme apontado no documento de fls. 40.

Em decorrência da referida glosa, ocorreu uma diminuição no imposto a restituir apurado pela declarante, que passou de R\$8.511,23 - fls. 45, para R\$2.502,48, como demonstrado no documento de fls. 40-verso e 41.

Registra-se que anteriormente à emissão da Notificação, a contribuinte foi intimada a comprovar, com originais e cópias, as despesas médicas indicadas bem como seu efetivo pagamento, sob pena de lançamento de ofício de imposto devido, nos termos do artigo 841, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 1999, conforme Termo de Intimação de n.º 2005/60635547291 1046, juntado, por cópia, nas fls. 29 e recebido em data de 05.02.2007, como demonstra o documento de fls. 53, Recebida a Notificação em data de 05.03.2007, como atesta o documento de fls. 54, a notificada, por intermédio de Procurador com procuração nos autos – Instrumento de fls. 13-, impugnou o lançamento nos termos que abaixo e em síntese se coloca.

Depois de registrar a insatisfação para com o atendimento que lhe fora dispensado na sede da Receita Federal do Brasil e fazer sugestões de providências que, a seu ver, melhoraria a relação com o contribuinte, faz um breve relato dos termos da Notificação.

Diz que foram apresentados ao Fisco cópias e originais dos recibos emitidos por Carla Viveiros de Oliveira e Marco Antônio Gonçalves Rocha, dentistas, Cândido Bernardes Lamounier, psiquiatra e Liliane Viveiros Oliveira, psicóloga, e que referidos documentos legitimam a dedução das despesas apontadas na declaração de renda da impugnante.

Que consta dos recibos de honorários pagos, os nomes, endereços, números de CPF, carimbo e assinatura dos profissionais que foram remunerados o que comprova os pagamentos feitos e que o Fisco não faz as contraprovas destes fatos.

Junta nas fls. 16, 20, 23 e 25, Declarações assinadas por Carla Viveiros de Oliveira, Marco Antônio Gonçalves Rocha, Cândido Bernardes Lamounier, e Liliane Viveiros Oliveira, firmando que prestaram serviços à impugnante com indicação dos valores recebidos e que estes valores foram declarados à receita quando da apresentação de suas Declarações de Ajustes.

Diz que o lançamento se baseia em suposição ou presunção de invalidade de recibos, sem fundamento, o que vem a ofender os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e tipicidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como caracteriza descumprimento do dever de investigar, previsto no artigo 142, do CTN.

Acresce que, de acordo com o artigo 112, do CTN, a dúvida favorece o sujeito passivo e cita diversos doutrinadores para corroborar sua tese de defesa.

Diz que a impugnante nega o fato gerador do imposto, cabendo ao fisco provar a sua existência.

Requer seja realizada Diligência fiscal para junto às Declarações de Ajuste apresentadas pelos profissionais que foram remunerados pela impugnante para que se confirme o recebimento dos valores a eles pagos a título de honorários.

Pede o cancelamento da Notificação e restabelecimento do direito de restituição do valor indicado na Declaração de Ajuste da impugnante.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS.

Para que o valor das despesas médicas feitas pelo declarante do Imposto de Renda sejam considerados para os fins de dedução do imposto de renda devido, necessário se faz que sejam efetivamente comprovadas, na forma da lei.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte provar todas as deduções por ele indicadas em sua Declaração de Ajuste Anual, por força da legislação tributária.

Inconformada, com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, alegando que a decisão recorrida deve ser anulada pelos seguintes motivos:

- pedido de diligência indeferido; falta de prova suficiente contra a recorrente;
 - apresentou declarações e recibos fornecidos pelos profissionais;
 - o fisco não fez prova contrária aos documentos apresentados, e que o mesmo tem meios para confirmar junto aos profissionais, se os valores declarados foram lançados em suas DAA;
 - suspeitas não justificam lançamento nem invalidam recibos;
 - que seja considerado o novo comprovante de rendimentos e retenção, retificado e emitido pelo TRT, o qual eleva o valor da restituição;
 - falta de constância de critérios por parte do Fisco para efetuar lançamentos.
- Junta documento e requer o que segue:

IX) A recorrente pede a V. Sas. que anulem o acórdão recorrido e ordenem realização da diligência requerida na impugnação - de modo que se decida o processo somente depois da diligência.

X) Para O caso de não se deferir o pedido anterior, a recorrente pede a V. Sas. que reformem O acórdão, cancelem a NL impugnada e O lançamento que ela veicula.

XI) Ela lhes pede que, por consequência, recomponham o saldo original (declarado por ela) de imposto a restituir (R\$8.511,23) e determinem seja este integralmente restituído com os acréscimos legais.

XII) Sucessivamente, para o caso de V. Sas. não anularem o acórdão nem cancelarem a NL e o lançamento, a recorrente lhes pede que, ao menos, elevem o valor a restituir, observadas as razões ofertadas nesta peça e as provas dos autos.

XIII) Com base no fato (novo) e no documento ora anexado (a ele referente), a recorrente lhes pede que elevem o valor a ser restituído a ela - a título de IRPF retido na fonte.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 25/03/2010 (e-fl. 69); Recurso Voluntário protocolado em 19/04/2010 (e-fl. 70), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 15).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa do valor de R\$ *****21.850,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Não comprovou os pagamentos a Carla Viveiros de Oliveira, Marco Antonio Gonçalves Rocha. Candido Lamounier e Liliane Viveiros Oliveira. (Art. 73 Decreto3000/99).

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Neste contexto, todos os documentos apresentados pelo contribuinte com vistas a elidir a glosa das despesas efetivadas pela Fiscalização foram analisados, concluindo o que abaixo será demonstrado.

Constou do Termo de Intimação nº 2005/606355472911046, - fls. 29, a exigência de prova do efetivo pagamento das despesas médicas indicadas em sua declaração de ajuste anual, exercício de 2005, ano calendário de 2004 e a impugnante em sua defesa, apresenta declarações e recibos firmados pelos

profissionais já apontados, dizendo que cabe ao fisco o ônus da prova do fato gerador de imposto e que o lançamento se baseou em suposição ou presunção de invalidade de recibos.

A esse respeito de se afirmar o que abaixo segue. `

Não há que se falar que a fiscalização presume a invalidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, para proceder no sentido de conclamá-lo a provar a efetiva realização e pagamento de despesas por ele indicadas em sua declaração de ajuste anual.

Assim é porque, de acordo com o disposto no artigo 73, do Decreto Lei nº 3.000, de 26 de março de 1999 já transcrito, “Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”, o que empresta um caráter de segurança no lançamento do crédito tributário, tanto para o contribuinte como para a Fazenda Pública.

Àquele para evitar que se pague tributo a mais que o devido e previsto em lei e a esta, porque não tem permissão legal nem para cobrar tributo a menor nem a maior que o devido, sob pena de responsabilização funcional de seus agentes que assim não procederem.

De se esclarecer que ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado, cabendo destacar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato.

É o que ocorre no caso das deduções de despesas a serem consideradas na composição da base de cálculo do imposto de renda devido, onde o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega.

(...)

Assim, caberia ao contribuinte, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas, ou seja: que de fato, desembolsou todos os valores deduzidos.

Neste sentido poderiam ter sido juntados ao processo extratos bancários que atestassem saques coincidentes em datas e valores com as despesas deduzidas e estampadas nos recibos apresentados, microfilmagens de cheques ou, ainda, comprovantes de transferências on-line dos valores contidos nos recibos aos respectivos prestadores.

Contudo, nenhum desses elementos foi trazido à colação nesta fase impugnatória, limitando-se a juntar ao processo recibos e declarações assinados pelos profissionais apontados, o que não se presta a comprovar efetivo pagamento de despesa.

Ademais, de se frisar que no caso de pagamento de tratamento dentário há que se especificar se o tratamento envolve utilização de prótese dentária, o que demandaria comprovação com receituário médico ou

odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário, conforme exigência contida no § 5º do artigo 43 da Instrução Normativa SRF/Nº 15, de 2001, acima transcrito.

No que se refere à sugestão para que a Receita Federal proceda a diligências nas declarações dos profissionais que firmaram os recibos e declarações juntados ao processo, de se repetir que o ônus da prova, no presente caso e por imposição legal cabe ao contribuinte ficando ao cargo do julgador administrativo tributário ir à busca de provas para formar o seu livre convencimento, não lhe competindo suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelo sujeito passivo.

Quanto às sugestões de edição de normas que possam aprimorar os mecanismos de atuação dos servidores públicos lotados na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de se informar que sendo a matéria alheia ao processo administrativo tributário que é regido pelas normas insertas no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, em obediência ao princípio da legalidade, o tema não será objeto debates.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

A controvérsia posta nestes autos está em saber, se recibos acompanhados por declaração dos profissionais prestadores de serviços médicos, são suficientes para o contribuinte fazer a dedução destas despesas.

As provas apresentadas pela recorrente estão nos autos, ou seja, recibos e declarações.

Pois bem, este relator tem decidido casos semelhantes com o seguinte fundamento.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas estribadas em recibos firmados por profissional, que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil

